

Revista Crítica Penal y Poder
2017, nº 13,
Octubre (pp.167-184)
Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos
Universidad de Barcelona



A ARTE DE GOVERNAR O MAL E A GRAMÁTICA DO DESUMANO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

THE ART OF GOVERNING THE EVIL AND THE GRAMMAR OF THE INHUMAN ON THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

Bruno Rotta Almeida
Universidade Federal de Pelotas

Guilherme Camargo Massáu
Universidade Federal de Pelotas

RESUMO

O artigo tem como objetivo suscitar a problemática que envolve a relação entre o Estado e a pessoa encarcerada, a qual se compreende eivada de violações de direitos essenciais por parte daquele. Por isso, convocou-se a noção de banalidade do mal de Hannah Arendt como base reflexiva para se compreender a postura do Estado na governamentalidade – a partir do conceito de Michel Foucault – do sistema penitenciário brasileiro. Almeja-se demonstrar que as violações de direitos fundamentais se encontram normalizadas para o Estado, como gestor do sistema e garantidor da efetivação de direitos, principalmente os fundamentais, além de direcionarem o desempenho das táticas de governo.

Palavras-chave: *Banalidade do Mal; Direitos Fundamentais. Governamentalidade; Sistema Penitenciário Brasileiro.*

ABSTRACT

The article intends to raise the issue involving the relationship between the state and the incarcerated person, which includes violations of basic rights by the State. For this, the text uses the notion of the banality of evil of Hannah Arendt as reflective base to understand the attitude of the state in governmentality - from the concept of Michel Foucault - the Brazilian penitentiary system. The paper demonstrates that violations of fundamental rights are normalized to the State, as manager and guarantor of the system and enforcing rights,

especially the fundamental, and make the direction of the performance of government tactics.

Key words: *Banality of Evil; Fundamental Rights; Governmentality; Brazilian Penitentiary System.*

Introdução

O sistema penitenciário brasileiro chama atenção pelas condições desfavoráveis aos direitos fundamentais do ser humano. Embora as violações de direitos fundamentais sejam vedadas pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro, elas permanecem presentes no desempenho do Estado, por meio de justificações de política criminal e social. Isso remete à questão essencial do Estado constitucional – a promoção da dignidade humana.

A partir da noção *arendtiana* de banalidade do mal, tentou-se focalizar a normalidade com que se admitem as violações aos direitos fundamentais de determinados grupos sociais vulneráveis, ou seja, a população carcerária. No caso em voga, a banalidade do mal se encontra na normalidade como se encara a ausência de resolução do problema e, por conseguinte, a violação de garantias e direitos básicos das pessoas presas, compreendendo, portanto, o próprio comportamento da governamentalidade em direção a práticas violentadoras dos direitos fundamentais. Logo, convocou-se o conceito *foucaultiano* de governamentalidade a fim de chamar atenção para a gestão no âmbito carcerário.

Por conseguinte, a questão central do texto se apresenta nas constantes violações aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas, cujas ofensas são conhecidas pelo Estado, e, mesmo sendo responsável pela tutela da população prisional, não toma providências para garantir a efetividade de todos os direitos fundamentais inerentes à condição de seres humanos. Isso evidencia a ausência de motivação para a resolução do problema e a total falta de preocupação do *soberano* para com os jurisdicionados.

1.- O estado de banalização do mal

A situação do sistema penitenciário brasileiro revela diversas dinâmicas sociais e estatais. Ambas dinâmicas expõem inúmeros elementos complexos e irredutíveis a uma análise rápida e concisa. Porém é possível retirar uma conclusão rápida a partir de um conhecimento superficial, qual seja: as condições do sistema penitenciário brasileiro são desumanas. A desumanidade reside no fato da violação, no mínimo, material dos direitos fundamentais do encarcerado, como a própria concepção de dignidade humana¹.

¹ Existe a concepção falsa de equidade em que as condições do preso devem ser as piores do que as dos indivíduos em estado de miserabilidade, justificando, assim, as péssimas condições dos presídios brasileiros. Tais condições resultaram em uma medida provisória contra o Brasil da Corte Interamericana de Direitos

Diante dessa conclusão evidente, parte-se para a principal tarefa: se as condições carcerárias violam os direitos fundamentais do Homem, qual é a justificativa para a manutenção das atuais condições, que violam direitos, em tese, invioláveis e indisponíveis? A figura que parece ser mais apropriada para justificar tal situação não é a falta de recursos econômicos ou sociais, mas a banalização mal². Trata-se da opção política de solucionar ou não o problema das condições precárias do sistema carcerário brasileiro. De todo modo, a não resolução se traduz imediatamente na violação dos direitos fundamentais e do preceito da dignidade humana.

A concepção da banalidade do mal foi composta pela filósofa Hannah Arendt³, na obra *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*⁴. Tal obra consiste em um relato e uma análise do julgamento de Adolf Karl Eichmann, ocorrido em Jerusalém (1961), devido aos crimes do período nazista, na Alemanha, contra o povo judeu. (Lafer 2006, 173-176) O ponto crucial encontra-se na normalidade de se fazer ou se admitir que se faça o mal a um grupo de seres humanos escolhidos – política ou socialmente pelo Estado – por outro grupo de seres humanos, a fim de desqualificá-lo em sua dignidade humana. (Correia 2013, 70)

Por meio da análise da conduta do oficial do exército alemão do Terceiro Reich, Eichmann, a filósofa estabelece a ideia de banalidade do mal. Segundo Arendt, Eichmann não tinha a vontade de fazer o mal, mas possuía o ímpeto de estar inserido no sistema. Soma-se a isso a ausência de reflexão no pensamento. Os atos e argumentos de Eichmann eram de um cidadão observador das leis e cumpridor dos deveres, ou seja, mostrava-se como “bom cidadão”. Assim, tratava-se da obediência às ordens e às leis, de tal forma que uma lei era uma lei, não existindo exceções. (Arendt 1999, 152, 154 e 269)

A postura de Eichmann era de um homem normal, justamente pelo fato de ter cumprido ordens. Logo, isso sugere que ele considera seus atos normais e corriqueiros dentro do contexto do sistema nazista e conforme as ordens superiores e as leis. (Arendt 1999, 299)⁵ Porém, a espécie de mal causado era irrefutável, absoluto⁶, extremo⁷,

Humanos de 22 de maio de 2014. Disponível: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf. Acesso: 20 de novembro de 2016.

² Com base em Hannah Arendt. O conceito de banalidade do mal pode suscitar inúmeras discussões e interpretações, porém não se adentrar nessas possibilidades. Nem se vai utilizar o conceito de mal radical empregado pela filósofa na obra *Origens do Totalitarismo*. Optou-se por estabelecer a base do conceito de banalidade do mal e estruturar uma argumentação a fim de aplicá-lo na dimensão do Estado brasileiro no que se refere ao sistema carcerário.

³ Arendt acompanhou o julgamento como repórter do *The New Yorker*. As considerações da filósofa causaram mal-estar, principalmente, na comunidade judaica, por chegar à conclusão que Eichmann não era um ser maligno, mas um puro burocrata. (Lafer 2006, 172)

⁴ O mal radical e a banalidade do mal não se contradizem, porém a diferença entre os dois representa uma alteração de acento, da superfluidade (do mal radical) para a ausência de pensamento (da banalidade do mal). (Correia 2013, 76) Arendt não oferece um conceito de banalidade do mal que se encaixe na filosofia moral ou na ética política (Schio 2012, 69).

⁵ Nota-se que o Direito é reduzido à lei e a lei é a redução às ordens de Hitler. (Lafer 2006, 178).

⁶ O absoluto tem o sentido de não se enquadrar em motivações compreensíveis, pois não pode ser relacionado com interesses escusos ou intenções maldosas, justamente por não apresentar motivos (Schio 2012, 70).

⁷ A qualidade de extremo está relacionada às consequências, porém não possui profundidade, como no caso do mal radical que vai ao cerne da(s) questão(s) (Schio 2012, 70).

irrefletido⁸, justamente por organizar suas ações pela referência do sistema, sem operar qualquer reflexão crítica sobre seus próprios atos, sem que tenha origens em sólidas convicções ideológicas ou ontológicas, nem mesmo por motivações exclusivamente malignas. (Schio 2012, p. 588 ss.) Tratava-se de um mal atroz, horroroso, com uma tendência a eliminar, de uma forma terrível e perversa, não só fisicamente a pessoa senão a apagar todos aqueles que se assemelhassem com aquela pessoa. (Bergalli 2012, 14-15)

O fenômeno nazista pôs em evidência duas questões: 1) o Estado em seu proceder legitimado pela política e pelo direito admitia e impunha as atrocidades cometidas; 2) muitos alemães sabiam dos detalhes terríveis que se passavam nos campos de concentração e compactuavam com isso; outros, porém, não compactuavam com o assassinato em massa de judeus. Provavelmente, muitos ficaram tentados a não admitir tais atrocidades, para não serem cúmplices nos crimes. Porém, omitiram-se e, possivelmente, aprenderam a conviver com a situação e com o sentimento de normalidade humana. (Arendt 1999, 167)

A dimensão do mal reside na vontade do indivíduo de optar algo diferente do bem, o que remete à responsabilidade pelos atos. O mal é a utilização inadequada da liberdade, pois não manteve sua ação em direção ao bem (Schio 2012, 54) – mesmo podendo –, justamente pelas condições de terror impostas por meio de subterfúgios políticos. Nesses casos estabelecidos pelo Estado, existem aqueles que irão resistir aos discursos violadores da dignidade da pessoa ou de grupo de pessoas. Por isso, em alguns lugares, a *Solução Final* poderia acontecer, mas não ocorreu. (Arendt 1999, 254)

A banalidade do mal se encontra na falta de motivação para cometer o mal, e se Eichmann o cometia era apenas para conseguir progressões em sua carreira militar, porém, ele não seria capaz de assassinar o seu superior. O acusado buscava o progresso no eficiente e estrito cumprimento do ofício e das regras, não tinha a intenção de cometer o mal pelo mal. (Schio 2012, 63ss.). Não se tratava de um indivíduo com dificuldades de raciocínio nem de um sujeito de índole diabólica. (Arendt 1999, 310-311) Isso torna qualquer indivíduo capaz de cometer ou admitir atrocidades sem que tenha motivação, assim como os crimes cometidos em nome do Estado, os quais são considerados como exceções às regras para garantir a ordem legal do mesmo. O ponto fundamental se coloca quando o Estado justifica-se em princípios criminosos, então a exceção transforma-se em regra, como foi o caso do Terceiro Reich. (Arendt 1999, 314)

O Estado encontra-se no epicentro da banalidade do mal já que provoca e/ou admite as violações à dignidade humana, que, no caso brasileiro, reflete-se nas pessoas submetidas ao sistema carcerário. O Brasil é um Estado de Direito-Constitucional e regido pela Constituição de 1988. Logo, a Constituição é a norma superior no sistema jurídico brasileiro, sendo que as demais normas e ações do Estado estão sujeitas a ela. Em caso de dissonância entre norma constitucional e fato, o último será considerado inconstitucional. A Constituição estabeleceu finalidades, cuja validade da ordem político-jurídica está nos

⁸ O perigo da maldade realizada pela não reflexão está no fato de que o mal não é o ponto de fuga de malignidade ou da perversidade, é resultado da atrofia das faculdades humanas de julgar e de pensar. (Schio 2012, 64). Atrofia essa que se torna corriqueira na contemporaneidade pelo fato dos indivíduos operarem com a vida em sociedade a partir de processos pré-estabelecidos por uma burocracia estabelecida pelos objetivos dominantes.

princípios democrático e do Estado social de Direito, que, por sua vez, estão ancorados nos direitos fundamentais. (Vorländer 2009, 10) Assim, nenhuma crise ou fundamento justifica a violação dos direitos fundamentais do *ser humano*, pois a força normativa da Constituição exige que as suas normas sejam concretizadas. (Hesse 1993, 17-18)

Todos os *seres humanos* jurisdicionados pela Constituição brasileira, independentemente de seu *status* político, jurídico, social, religioso e econômico, devem ter seus direitos fundamentais respeitados pelo Estado. É por isso que a ideia de constituição surge para delimitar, primeiramente, os poderes políticos do Estado diante dos cidadãos, (Vorländer 2009, 12) mas também de lhes fornecer, num segundo momento histórico, garantias essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna (art. 1º, III, da CF).

A Constituição e a realidade não devem estar isoladas uma da outra, pois as normas constitucionais não podem ignorar o estado de desenvolvimento e o tempo em que se encontra o Estado. (Hesse 1993, 17) Por sua vez, o Estado não pode ignorar e violar as normas constitucionais; caso contrário, tais normas entrarão em contradição com a própria finalidade. Assim, tem-se que as mudanças na sociedade produzem, de forma específica, uma mudança constitucional, porém, tal mudança não pode atingir os direitos fundamentais, salvo se fortalecer tais direitos. Embora os dispositivos normativos permaneçam com o mesmo texto, a interpretação oferecerá a ponte entre o texto escrito no passado e as circunstâncias sociais presentes. Não existe, outrossim, nenhuma realização constitucional contra a Constituição. (Hesse 1993, 18-19)

É notória a constante violação de diversos direitos fundamentais das pessoas encarceradas, como também é sabida a grande dificuldade do Estado (e seus poderes) de reconhecer tais violações⁹. Estas ofensas são geradas por decisões políticas que demonstram completo desprezo dos poderes constituídos. Tais decisões apontam para o desenvolvimento da própria arte de governar e a forma como o Estado desempenha suas táticas correlativas ao sistema penitenciário.

Os fatos que enquadram na ideia de banalidade do mal, apontada por Arendt, podem ocorrer em qualquer local (Schio 2012, 71), pois o mal parece distante se desvinculado da reflexão, porém de ocorrência corrente, iminente e imperceptível. O mal se mascara em coisa que não parece ser, em coisas avaloradas pelo individualismo e pela burocracia. Contudo, o mal se agiganta na omissão corrente na esfera política e social de cidadãos os quais apenas aderem ao sistema vigente (Schio 2012, 71, 72 e 190), escusando-se a partir da flutuação da responsabilidade do Estado (e seus agentes) e da sociedade. (Bauman 1998, 189-191)

A banalidade do mal produzida pelo Estado localiza-se na violação das normas de direitos fundamentais, não esquecendo de outras normas infraconstitucionais que igualmente são desrespeitadas, sem qualquer consequência jurídica para os violadores (gestores dos poderes do ente estatal)¹⁰. Inclusive, tal estado de violações é justificado por

⁹ É importante lembrar e citar o art. 8º que destaca o direito das pessoas em ter recurso efetivo aos tribunais nacionais que possam amparar contra atos violadores de seus direitos fundamentais, sendo que tais recursos devem estar previsto na constituição ou em lei. *Declaración Universal de Derechos Humanos*. Disponível em: <http://www.un.org/es/documents/udhr/>. Acesso em 27/03/2017.

¹⁰ Os elementos que tornaram possível a maldade são normais, corriqueiros, no sentido do conhecimento da civilização, seu espírito, suas prioridades, sua visão de mundo. (Bauman 1998, 27)

argumentos condizentes à falta de logística e ausência de recursos financeiros para oferecer condições dignas às pessoas presas.

A desumanização¹¹ é o acento da banalidade do mal efetuado pelos aparelhos do Estado que administram as condições carcerárias e, ainda, da passividade com que mantêm as condições precárias, como se fossem parte integrante da execução da pena e do aprisionamento de um modo geral. A postura do Estado, nesse sentido, é ignorar os direitos fundamentais dos indivíduos privados da liberdade. Norberto Bobbio (1992, 24) acentua o real problema dos direitos fundamentais (humanos), o qual não reside na sua justificação, mas na concretização. Se projetarmos isso à vontade política, a *não proteção* e a *não concretização* é a omissão constitutiva da banalidade do mal. Isso implica violar preceitos jurídicos cogentes e irrenunciáveis.

A questão do mal se encontra em certas circunstâncias (Schio 2012, 53) que justificam, de forma irrefletida, a prática do mal, a qual está baseada no sistema político, jurídico, econômico, social etc. Isso se infere com uma análise do sistema penal brasileiro, justamente pela identificação de grupos de pessoas submetidas ao ambiente definitivamente inumano do sistema carcerário. Tais pessoas têm suas figuras distanciadas física e/ou psiquicamente pelas condições de infratores das leis penais, cuja proteção encontra-se enfraquecida por esse distanciamento, o que favorece a suspensão na inibição moral (Bauman 1998, 45) tendente ao mal. No caso, é a distância entre o Estado (indivíduos que representam) e a pessoa encarcerada.

A institucionalização do mal e da ofensa explícita de normas constitucionais auto-aplicáveis e fundamentais constitui-se na ausência de crítica e na normalidade das violações. Trata-se de uma situação violentadora da concepção de dignidade humana. A complacência do Estado, em tais circunstâncias, indica que a própria política (econômica e social) legitima qualquer agressão contra aqueles que não estão em conformidade com ela. As vítimas dessa perspectiva, que se denomina banalidade do mal, deixam de ter o primeiro direito humano que é *o direito a ter direitos*, ou seja, deixam de ser cidadãos. (Lafer 2006, 154-155)

2.- O sistema penitenciário brasileiro desumanizado

O Estado contemporâneo tem adquirido novos contornos que demonstram um punitivismo acentuado. As bandeiras humanitárias que são levantadas dos cárceres não pode afastar a análise crítica do próprio sistema penal. Não só porque nas prisões existem tortura e maus-tratos, senão também porque seu funcionamento legal, ordinário e cotidiano não faz mais que alimentar em seu interior a desumanização e a barbárie. (Rivera Beiras 2012, 11)

¹¹ A desumanização distancia a vítima da consciência do agressor, no caso o Estado. A partir da desumanização as diversas omissões e atrocidades são admitidas já que agredido e agressor estão separados por um abismo em que a consciência do agressor não se abala pela invisibilidade do agredido. (Bauman 1998, 182-184)

O debate em torno da humanização do cárcere tomou força no fim do século XVIII e início do XIX, por meio das propostas apresentadas pelos chamados *reformadores*¹². O esforço para estabelecer uma prática carcerária mais humana, em substituição aos modelos arbitrários de castigo (pena de morte, sanções corporais, deportação, trabalhos forçados), era emergente. A luta pela dignidade das pessoas presas dá-se, por sua vez, no século XX, com os instrumentos normativos internacionais de garantia e proteção dos direitos humanos. Isso foi importante para impor aos Estados o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos reclusos, obrigando, como também sugerindo e recomendando, o cumprimento de normas mínimas de tratamento dos reclusos. (Cesano & Picón 2010, 4)

As pessoas privadas de liberdade correspondem a um grupo humano especialmente vulnerável ao abuso do poder e às violações de direitos fundamentais. Diante disso, uma gama de instrumentos normativos foi proclamada em direção a um tratamento carcerário mais humanizado. Dentre vários, fazemos referência a alguns.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948,¹³ elucida, em seus arts. 1º e 6º, a liberdade e igualdade de tratamento: todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, bem como toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei. Ainda, o art. 5º, da Declaração, afasta a tortura, o tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, de 1955, esclarecem em suas observações preliminares, que as regras que se seguem não pretendem descrever em pormenor um modelo de sistema penitenciário. Procuram, unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas contemporâneos, estabelecer os princípios e regras de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos (art. 1). Como princípios básicos, destacam-se: as regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição. Por sua vez, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966¹⁴, afirma, em seu art. 10.1, que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. O art. 7º preceitua que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas. Por seu turno, o Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de Detenção ou Prisão, de 1988,¹⁵ aponta como

¹² Por exemplo, John Howard e Jeremy Bentham.

¹³ Organização das Nações Unidas. *Declaración Universal de Derechos Humanos*. Disponível em: <http://www.un.org/es/documents/udhr/>. Acesso: 27 de janeiro de 2017.

¹⁴ Organização das Nações Unidas. *Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos*. Disponível em: <http://www.un.org/es/documents>. Acesso: 20 de janeiro de 2017.

¹⁵ Organização das Nações Unidas. *Conjunto de Principios para la protección de todas las personas sometidas a cualquier forma de detención o prisión*. Disponível em: <http://www.un.org/es/documents>. Acesso: 20 de janeiro de 2017.

primeiro princípio quanto à humanidade e o respeito à dignidade humana da pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão.

Em 17 de dezembro de 2015, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução que levou o seguinte nome: “Regras de Mandela”.¹⁶ Tal documento visou atualizar as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos de 1955, ampliando o respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade, o acesso à saúde e o direito de defesa. Objetivou, também, regular punições disciplinares, tais como o isolamento solitário e a redução de alimentação. De acordo com as novas regras, o isolamento não pode exceder a 15 dias. As regras anteriores não limitavam tal aprisionamento *dentro* da prisão. Outros avanços humano-dignificantes podem ser vistos nos seguintes pontos: proibição do uso de algemas às gestantes durante o parto ou no pós-parto; investigação e responsabilização por tortura praticada contra pessoas presas; necessidade de monitoramento do sistema prisional por órgãos externos e independentes; e outros.

Dentro do sistema americano de proteção dos direitos fundamentais dos presos, encontramos a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que preceitua o direito de proteção contra a prisão arbitrária.¹⁷ Além disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, garante o direito à integridade pessoal da pessoa privada de liberdade.¹⁸ A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985, também, consagra explicitamente os direitos humanos que cabem garantir e proteger as pessoas reclusas do abuso do poder do Estado. O art. 5º, segunda parte, dessa Convenção chega a frisar que “nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura”.¹⁹

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição de 1988 assegura às pessoas privadas da liberdade o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), e a Lei de Execução Penal – LEP (Lei n. 7.210/1984, art. 10 ss.) obriga o Estado a prestar ao preso assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, bem como orientação para a reintegração à sociedade, além de outras garantias contidas em lei.

¹⁶ Organização das Nações Unidas. *Nelson Mandela Rules*. Disponível em:

<http://ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/NelsonMandelaRules.pdf> Acesso: 15 de janeiro de 2017.

¹⁷ Organização dos Estados Americanos. *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem*. Art. XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso: 20 de janeiro de 2017.

¹⁸ Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Art.5.2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso: 20 de janeiro de 2017.

¹⁹ Organização dos Estados Americanos. *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-51.htm>. Acesso: 20 de janeiro de 2017.

Há, portanto, uma variada normatização, em âmbito internacional ou nacional, de direitos e garantias protetores dos direitos fundamentais das pessoas presas. Importantes modificações no cenário jurídico foram observadas ao longo do século XX. Porém, toda a estrutura legal e jurídica parece ser insuficiente perto da desumanidade que é operada no sistema carcerário brasileiro.

Alguns dados são emblemáticas no que diz respeito à desumanidade nas prisões brasileiras. Os últimos meses de 2016 e os primeiros meses de 2017 registraram mortes e massacres dentro de unidades prisionais em distintos estados brasileiros. Em 2014, a taxa de óbitos por homicídio nas unidades prisionais do Brasil era de 9,52 para cada 10 mil pessoas privadas de liberdade, quase seis vezes maior do que a taxa de crimes letais intencionais verificada no Brasil em 2014.²⁰ A taxa de suicídio era de 3,24 para cada 10 mil pessoas presas. Só o Maranhão, onde está localizado o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, apresentou a impressionante taxa de 72 óbitos (homicídio) por 10 mil habitantes, sendo 15,19 a taxa de suicídios. São Paulo e Rio de Janeiro, dois dos estados com as maiores populações prisionais, não informaram dados completos sobre o tema.²¹ Algumas notícias demonstram que em 2016 houve 379 mortes (homicídio e suicídio) registradas dentro dos presídios, equivalente a uma média de mais de uma pessoa morta por dia.²² Atualmente, alguns presídios têm registrado ocorrências de tortura e violação à integridade física e corporal das pessoas presas. O Presídio Urso Branco, em Rondônia, é supervisionado pela Organização dos Estados Americanos - OEA desde 2002, quando foi palco de um massacre de presos. O Complexo de Curado foi objeto de notificação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA devido a diversos abusos. No Presídio Central de Porto Alegre há registro de tortura, deficiências sanitárias e outras situação degradantes, sendo objeto de resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. O Complexo de Pedrinhas tem sido testemunha de assassinatos, decapitações, torturas e abusos sexuais, e também foi objeto de notificação pela OEA. Tais fatos evidenciam a violência instalada, a ausência do Estado na segurança e no controle das casas prisionais, bem como a constante violação de diversas normativas, internacionais e nacionais, sobre a proteção dos direitos fundamentais das pessoas presas.

Outra imagem cruel diz respeito à incidência de enfermidades. Segundo o censo InfoPen, a cada 100 pessoas presas em dezembro de 2014, 1,3 viviam com HIV. Da mesma forma, 0,5% da população prisional vivia com sífilis, 0,6% com hepatite, 0,9% com tuberculose e 0,5% com outras doenças.²³ Os dados do Portal da Saúde apontam que as pessoas privadas de liberdade têm, em média, uma chance 28 vezes maior do que a

²⁰ Brasil. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/>. Acesso: 25 de fevereiro de 2017

²¹ Brasil. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - dezembro de 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso: 25 de fevereiro de 2017.

²² *Brasil teve mais de 370 mortes violentas nos presídios em 2016*. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>. Acesso: 14 de março de 2017.

²³ Brasil. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - dezembro de 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso: 25 de fevereiro de 2017.

população em geral de contrair tuberculose.²⁴ Tudo isso se aproxima ao que Elías Neuman (2001) chamou de *prisión-muerte*.

Os dados do sistema carcerário brasileiro²⁵ constataam que a população prisional vem crescendo em percentuais elevados: de 1990 a 2000, o crescimento da população privada de liberdade foi de 159%; enquanto que de 2000 a 2010, foi de 114%. O Brasil saltou dos 90.000 presos, em 1990, para os 600.000 alcançados em 2013. O índice por 100.000 habitantes chegou, nesse mesmo ano, ao patamar de 300. Desde a década de setenta, os crimes contra o patrimônio são os que registram o maior número entre os reclusos: mais de 45% do total de crimes corresponde aos delitos patrimoniais, sendo que em mais de 35% deles não há violência nem grave ameaça. Infrações penais que produzem, em regra, maior *danosidade*, como o homicídio, o latrocínio e o estupro dizem respeito a aproximadamente 20% do total dos crimes registrados. A maioria dos indivíduos detentos é de cor negra ou parda, equivalendo a quase 60% da população prisional brasileira. A escolaridade também é um indicador que explicita a *seletividade* operada no sistema carcerário do país: mais de 62% das pessoas presas não possuem sequer o ensino fundamental completo. A seletividade é a entrada na banalidade do mal. O caso brasileiro potencializa a produção de um *estigma*²⁶, o qual proporciona um obstáculo para aquela pessoa que possui às suas costas a carga punitiva e fortemente estigmatizante do sistema penal.

O problema do sistema penal, e especialmente da prisão, considerando-os como um elemento das estruturas sócio-político-econômicas (Thompson 2000, 110) do país, posiciona o agente estatal em direção a uma identificação do crime com os *desclassificados*, servindo de instrumento de *seleção, exclusão e criminalização dos mais vulneráveis*²⁷. A desumanidade do sistema prisional brasileiro inicia na seleção e exclusão dos mais vulneráveis e se solidifica na execução da pena, e nas constantes violações dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Esse conjunto de procedimentos operado pelo Estado demonstra uma tendência incessante em direção à preeminência de uma forma bastante específica de poder. Por detrás da complexidade das táticas e dos métodos desempenhados pelo Estado está a questão do governo e a série de aparelhos direcionados à permanência das análises, das estratégias e dos resultados decorrentes desse poder.

²⁴ Brasil. Ministério da Saúde, *Portal Saúde*. Disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/743-secretarias/vs/vigilancia-de-a-a-z/tuberculose/12-tuberculose/11941-viajantes-tuberculose>. Acesso: 25 de fevereiro de 2017.

²⁵ Os dados foram consultados por meio dos sítios do Ministério da Justiça e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/portalpadrao/>; www.ibge.gov.br/. Acesso: 26 de janeiro de 2017.

²⁶ Aos poucos, a prisão, como também todo o aparato de execução criminal, vai despindo o indivíduo de sua aparência usual, provocando uma deturpação pessoal. Estas deformações vão se apresentando tanto de forma física quanto moral, com a experiência de posições humilhantes, como também de vexames e degradações mortificantes. Segundo Erving Goffman (1999, 16 ss.), todas as instituições possuem uma tendência a fechamento. Este fechamento é entendido (ou simbolizado) como a barreira da relação social com o mundo exterior e está presente especialmente no cárcere.

²⁷ Vide contexto norte-americano apresentado por David Garland (2008).

3.- A governamentalidade e o sistema penitenciário

As discussões delineadas por Michel Foucault em torno do *biopoder*, como também da *biopolítica*,²⁸ metuculosos rituais de poder tendo como objetivo o corpo e a dimensão política da sociedade, sofrem um desvio a partir de 1978, com o início das pesquisas sobre as estratégias de racionalidade política, postas em funcionamento desde a emergência do Estado Moderno nos séculos XVI e XVII. A partir desse período histórico, o filósofo aponta o desenvolvimento de uma grande variedade de tratados sobre a questão do Estado e do governo, a qual influencia sobremaneira no nível de funcionamento das relações políticas nas sociedades contemporâneas. Tais tratados levam a rubrica da governamentalidade, com a passagem das questões relativas ao governo dos outros àquelas concernindo ao governo de si. (Maia 2011, 64)

O final da obra de Foucault parte da questão de governo. Porém, conforme atenta Antonio Maia, governo não se referia somente às estruturas políticas ou à gestão do Estado, mas também o modo através do qual a conduta dos indivíduos ou dos grupos poderia ser dirigida. Governar seria, então, estruturar o campo possível de ações dos outros. (Maia 2011, 65)

Por meio desse contexto, Foucault explorou – dentro de uma relação entre segurança, população e governo – os dispositivos de segurança e o modo como surgiu o problema específico da população e o incremento da questão de governo. Notou-se com grande intensidade a partir do século XVI o problema de como ser governado, por quem, até que ponto, com qual objetivo ou método etc.; trata-se da problemática do governo em geral. (Foucault 2008, 277 ss.)

Segundo Foucault, desde o século XVIII, vivemos na era da governamentalidade. A governamentalização do Estado é um fenômeno particularmente insidioso, uma vez que as

²⁸ O conceito de biopolítica pode ser encontrado em Foucault em uma das palestras contidas no livro *Em defesa da sociedade*. Para Foucault, um dos fenômenos fundamentais do século XIX foi a assunção da vida pelo poder, uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico. Essa foi uma das mais robustas transformações do direito político do século XIX, em outro direito novo, que vai penetrar e perpassar ao antigo. Este, o direito de soberania, é o de fazer morrer ou de deixar viver. Aquele, que se instala, é o direito de fazer viver e de deixar morrer. No entanto, para Foucault, a transformação não se dá no nível da teoria política, mas, antes disso, verifica-se no nível dos mecanismos, das técnicas, das tecnologias de poder. Durante os séculos XVII e XVIII, começam a aparecer técnicas de poder que eram essencialmente centradas no corpo individual, dentro de um procedimento que se almejava assegurar a distribuição espacial dos corpos individuais e a organização em torno desses corpos relacionados a uma ideia de visibilidade. Na segunda metade do século XVIII, começa a surgir algo novo, outra tecnologia de poder que não disciplinar. Observa-se o surgimento de uma tecnologia de poder que não afasta primeira, mas a integra, modificando-a e utilizando-a. Essa nova técnica de poder não disciplinar está direcionada propriamente à vida dos homens e não ao seu corpo. Está mais relacionada ao homem-espécie do que ao homem-corpo. Assim, novos métodos e tecnologias começam a ser implantadas visando determinados processos e conjuntos que são próprios da vida, como o nascimento, a morte, a doença, a produção etc. Neste momento, aparece a política do corpo humano, chamada por Foucault de biopolítica da espécie humana. Neste ambiente, toma certa magnitude a introdução da medicina como um mecanismo de poder, visando fixar a higiene pública, tratamentos médicos, centralização e normalização do saber ao aprendizado da higiene e da medicalização da população. Para Foucault, trata-se de outro campo de intervenção da biopolítica. (Foucault 1999, 286 ss.)

técnicas de governo se tornaram a questão política fundamental e o espaço real da luta política. Para o autor (Foucault 2008, 292), “se o Estado é hoje o que é, é graças a esta governamentalidade, ao mesmo tempo interior e exterior ao Estado.” A governamentalização do Estado foi o fenômeno que permitiu ao Estado sobreviver; e são as táticas de governo que permitiram definir o que deve ou não competir ao Estado, o que é público ou privado, e, o que é ou não estratégia. Na base da governamentalidade está, portanto, o sistema penitenciário, como uma *coisa* e um *instrumento* à disposição da articulada e planejada composição das reflexões, análises e táticas de governo.

A arte de governar apresentada por Maquiavel, em *O Príncipe*, caracteriza o príncipe na sua relação de singularidade, de exterioridade e de transcendência com o seu principado. Deste princípio, por conseguinte, deduz-se outro imperativo: o objetivo do exercício do poder será manter, reforçar e proteger este principado, demarcando os perigos e desenvolvendo a arte de manipular as relações de força, que lhe permitirão fazer com que seu principado e seu território possam ser protegidos. (Foucault 2008, 279)

Portanto, o príncipe de Maquiavel é único em seu principado. Em contrapartida, o governante, aquela pessoa que governa, está representado por práticas múltiplas de governo. Percebe-se, aqui, a complexidade política, social e econômica em torno da governamentalidade, em oposição à singularidade transcendente do príncipe. A questão da complexidade da arte de governar foi indicada por Foucault, quando se perguntou como introduzir a economia – a maneira de gerir corretamente os indivíduos, os bens, as riquezas no interior da família – ao nível da gestão de um Estado. E é justamente a introdução da economia no exercício político o papel essencial do governo, pois, para o autor, “a arte de governar é precisamente a arte de exercer o poder segundo o modelo da economia”. (Foucault 2008, 281)

Para Foucault (2008, 284), governar é governar as coisas, ou seja, os homens, em suas relações com as riquezas, os recursos, os meios de subsistência, o território em suas fronteiras, com suas qualidades, climas. A finalidade do governo, destarte, está nas coisas que ele dirige, na intensificação dos processos que ele dirige. Além disso, as teorias da arte de governar procuram estabelecer uma continuidade. As práticas de governo traduzem uma permanência e persistência em determinada medida de motivação. A constante violação de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro registra a continuidade de uma definida disposição de coisas. A disposição – e a situação – do sistema carcerário brasileiro é exatamente o resultado do encargo que o governo e sua prática assumiram.

Os instrumentos de governo não são as leis, mas suas diversas táticas. O Estado e o governo devem ter conhecimento das coisas e dos objetivos a serem alcançados, bem como da disposição para atingi-los. Na medida em que o Estado informa sua vontade política em não proteger pessoas presas e não concretizar direitos fundamentais inerentes a elas, não resolvendo o problema do sistema carcerário, ele desempenha, da mesma forma, uma prática de governo. Isso porque, segundo Foucault (2008, 286), “o Estado se governa segundo as regras racionais que lhe são próprias”. O Estado possui, assim, sua própria racionalidade, e a exerce de acordo com sua conveniência, motivação e validade política.

O Estado, dessa forma, observados seus limites, deve ser compreendido a partir das táticas gerais de governamentalidade, sem olvidar da disposição das coisas no sistema

penitenciário brasileiro e a forma como as táticas de governo são desempenhadas e operacionalizadas em torno do cárcere e das pessoas encarceradas. A governamentalidade acompanha a organização, a estruturação e o funcionamento do Estado. Há, nesse sentido, dentro do desenvolvimento da arte de governar, o exercício de variados e múltiplos processos político-administrativos que levam à consolidação do próprio Estado. O sistema penitenciário se insere exatamente dentro desses processos, porém, neste caso, sob a rubrica de processos político-penitenciários.

4.- A governamentalização do desumano

O enfrentamento da questão penitenciária deve se fazer a partir de sua sistêmica complexidade. É importante se tentar para as apropriações ambíguas do poder punitivo em relação a esse sentido, em que certas evidências paradoxais podem restar mascaradas, sobretudo por certas ausências de compromissos políticos humano-dignificantes. (Chies 2013, 25) Há, dessa forma, uma relativa sobrecarga de aspectos que não pode ser ignorada quando se trata a dimensão da questão penitenciária. Tal sobrecarga está relacionada ao plano de configuração das realidades, recepcionando elementos políticos e sociais indissociáveis a ela.

Neste século, o grande desafio da democracia é aquele gerado pela desigualdade. Uma desigualdade agravada é encontrada ao observar o aparente paradoxo do reconhecimento de garantias e direitos em nossas democracias, cujo efeito é aquele de fazer uma cultura jurídica superior. Trata-se de um fator que aumenta a brecha entre nós e os demais, entre os incluídos e os excluídos, ou, pior, um fator de desqualificação racista dos excluídos como inferiores e por isso destinados à exclusão. Neste ponto, podemos encontrar uma profunda ligação entre desigualdade dos direitos e racismo. Como a paridade nos direitos gera o sentido da igualdade e, com isso, a tolerância e o respeito do outro como igual, a desigualdade nos direitos, sobretudo nas sociedades fundadas sobre a igualdade interna, gera a imagem do outro como desigual, ou seja, inferior naturalmente, já que inferior juridicamente. (Ferrajoli 2012, 107)

A desigualdade e a vulnerabilidade social são elementos alicerçados na base da complexidade do sistema carcerário brasileiro. Os dados relativos à população prisional demonstram que a prisão é concebida, hoje, de modo explícito, como um mecanismo de exclusão e controle, servindo de reservatório de pessoas *indesejáveis*, (Wacquant 2001, 115) onde são segregadas e isoladas em nome da segurança pública. (Garland 2008, 380 ss.)

De acordo com Zygmunt Bauman (1999, 130), a prisão significa não somente uma imobilização, senão também uma exclusão. A prisão tem sua popularidade aumentada em razão disso, pois ela visa “arrancar o mal pela raiz”. Ela diz respeito a uma duradoura e talvez inalterável exclusão, especialmente dos grupos sociais mais vulneráveis. Para o público em geral, os delinquentes mais comuns são oriundos das periferias e das favelas, sendo consideradas *áreas produtoras de crime e criminosos*. (Bauman 1999, 134) Destarte, os crimes e os criminosos são determinados e apontados pela sociedade por meio das próprias táticas de governo (políticas de segurança pública). Tais práticas reproduzem a

desigualdade social e a violência em face de grupos sociais vulneráveis, pequenos e infelizes *perdedores do jogo*.

Ademais, segundo afirmado alhures, as teorias da arte de governar procuram estabelecer uma continuidade. A violação de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro é uma constante e persistente prática de governo. O discurso sobre as prisões começou a tomar forma no Brasil por volta de 1830, porém, não em razão da pretensa correção do desviante, senão por uma necessidade de controlar as *massas indisciplinadas e imorais*. (Aguirre 2009, 39) Para tanto, utilizaram-se as mesmas práticas punitivas do período colonial, como o açoite, a galés, o enforcamento, entre outros. Na verdade, esses mecanismos de castigo não deixaram de ser utilizados quando do rompimento com a metrópole portuguesa; eles estiveram presentes na história brasileira durante a maior parte do século XIX. A primeira penitenciária a ser estruturada no Brasil e na América Latina conforme os ideários reformadores do século XVIII foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, também chamada de Casa de Correção da Corte, cuja construção iniciou em 1834 e terminou em 1850.

As condições da Casa de Correção do Rio de Janeiro, na virada do século XX, eram deploráveis²⁹. As células eram escuras e quentes. Sem haver qualquer contato direto com o ar e a com a luz, as doenças eram frequentes; em geral, os presos sofriam de anemia e até escorbuto. Para Evaristo de Moraes, a Casa de Correção do Rio de Janeiro não tinha administração, nem sistema e tampouco moralidade; “não havia Casa de Correção” (Moraes 1923, 64). Esta reconstrução histórica caracteriza a continuidade desumana das técnicas de governo na questão penitenciária. A violação de direitos fundamentais é uma prática constante na governamentalidade do Estado brasileiro.

As teorias de governo não dizem respeito à imposição de lei, mas à disposição de coisas e, conseqüentemente, à utilização, ao máximo, das táticas governamentais. O desempenho das táticas de governo, como meios ou instrumentos, visa atingir determinados fins. A população, por sua vez, aparecerá como fim e instrumento do governo, tornando-se um objeto sujeito de necessidades e aspirações. (Foucault 2008, 289) A paz e a tranquilidade da população passam a ser a grande meta do aparato governamental.

A arte de governo, destarte, é o aparecimento dos aparelhos de governo, articulando-se em torno de um tema importante, que é a análise política, isto é, a razão de Estado. No entanto, esta razão de Estado deve ser articulada com a noção de arte do governo. Em outras palavras, o Estado, quando elege a opção de não resolver a constante violação de direitos fundamentais no contexto do sistema penitenciário, não só violenta a

²⁹ Na segunda metade do século XIX, foi apresentado ao Ministro da Justiça da época, um Relatório da Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte, datado de 1874, composta por Visconde de Jaguaré, André Augusto de Pádua Fleury, Antônio Nicolau Tolentino, Luís Bandeira de Gouveia e José Augusto Nascentes Pinto. Tal documento é considerado, segundo Fernando Salla (2001, 253), um dos registros mais importantes para a história das prisões, no Brasil. Tal relatório apresenta um panorama das condições de encarceramento das prisões do Rio de Janeiro e descreve a situação da Casa de Correção da Corte; além disso, formula os princípios básicos em torno dos quais, nas décadas de 70 e 80 do século XIX, será estabelecido o debate sobre a necessidade de novas formas de tratamento penitenciário e de reforma do Código Penal.

pessoa presa, como também dispõe das coisas (massa carcerária) e desempenha uma tática com métodos e objetivos bem definidos.

As violências que decorrem das desumanidades observadas nas informações penitenciárias do país demonstram a gênese contraditória do cárcere. É possível perceber uma gramática contínua de métodos e práticas que, diante da formação de uma conduta omissa do Estado com relação aos cidadãos, não resolvem e só legitimam o sofrimento por meio da punição, reforçando tendências autoritárias. Trata-se também de um complexo processo de naturalizações. Vê-se um interesse no efeito simbólico do sistema punitivo em detrimento do efeito concreto. As exigências do Estado de Direito animam uma utopia implícita de solidariedade, que aliviaria cada elemento da carga punitiva mais delicada e intensa da política. A ideia passa a justificar coletivamente uma ação radical e violenta sobre outrem, num mundo que se prometeu fiel aos direitos fundamentais da pessoa humana. Ocorre que esta filosofia não é orientada pela preocupação com a ação penal boa, mas com a boa forma dessa ação. Até mesmo a neutralidade da pena como tal é, na realidade, desumana(izada). (Pech 2001, 218)

A ordem do castigo perpassa os séculos da história brasileira e escancara as sujeições dos corpos, tendo como matriz das regulações e estratégias de dominação o escravismo. A divisão permanece velada, em silêncio, e condicionada a um vocabulário que transforma a cor e a posição social em marcador social de diferença. Constituem-se, embora englobadas em diferenciadas técnicas de dominação, em efeitos, saberes, técnicas e estratégias de domesticação e neutralização que se prolongaram nos exercícios de controle da população, independente do regime político e da forma de exercício de governo, fundamentando a permanência e o possível diagnóstico de uma economia do castigo própria à seletividade e à exclusão dos sujeitados à justiça penal-política. (Solazzi 2007, 23-24)

Nesse diapasão, os modos de segregação e estigmatização penal presentes na nossa sistemática punitiva fazem com que a prisão signifique não somente uma imobilização, senão, também, uma exclusão. Sendo assim, o desumano – e, por conseguinte, a banalidade do mal – no sistema penitenciário opera-se intimamente ligado à ideia de governamentalidade. As táticas e técnicas de governo atinentes ao sistema penitenciário apresentam três desdobramentos correlatos à questão de governo: em um primeiro momento, evidencia-se um conjunto de instituições, procedimentos, análises, reflexões e táticas direcionadas à violência estatal no sistema penal-penitenciário e subsequente violação de direitos fundamentais; por outro lado, tal conjunto se demonstra de modo constante e persistente, correspondendo a certa preeminência do poder punitivo estatal; por fim, o resultado desse processo é a governamentalização de técnicas violentadoras dos direitos fundamentais das pessoas presas. Em suma, a banalidade do mal compreende o próprio desempenho da governamentalidade, que, no caso do sistema penitenciário brasileiro, está direcionado a práticas de governo que ofendem os direitos fundamentais.

Conclusão

Está-se em um momento da história da civilização em que os Direitos Humanos e os direitos fundamentais – em sede constitucional – tornaram-se consenso no mundo

globalizado. Tais direitos não necessitam de justificações para que possam ser considerados de importância fundamental ao ser humano, porém, o problema da sua concretização perdura. Ou seja, diversas medidas políticas precisam ser tomadas e não as são, principalmente no Brasil e notadamente na seara penitenciária. Ter direitos fundamentais e não os poder acessar faz surgir um abismo institucional-humanizador entre a dignidade e a indignidade humanas, e a todo direito deve corresponder a sua concretização.

Por conseguinte, tentou-se com o conceito de banalidade do mal mostrar que os agentes do Estado admitem e mantêm as violações dos direitos fundamentais das pessoas presas, atuando como funcionários/gestores exemplares, na medida em que a pessoa privada da liberdade também cumpre outras espécies de penas como: superlotação, condições precárias de higienização e alimentação, dificuldade de acessar atividade de ensino e de trabalho etc.

Para compreender a banalização do mal no desempenho das técnicas de governo, convocou-se o conceito de governamentalidade, com o intuito de mostrar a intencionalidade, omissiva ou comissiva, da gestão estatal em manter as condições precárias no ambiente penitenciário. Percebe-se a normalidade desumana na persistente utilização de técnicas governamentais no sentido de demonstrar que a privação da liberdade não é a única penalidade a ser aplicada; ou seja, junto com ela incide a plena suspensão dos direitos fundamentais ao ser humano.

Dessa forma, trata-se de uma governamentalização de técnicas violentadoras dos direitos fundamentais da população jurisdicionalizada e sob a tutela do Estado. A conjugação da falta de liberdade de locomoção e a ausência de direitos e garantias fundamentais compõem, por conseguinte, a parte legítima e a ilegítima da pena desempenhada no Brasil. A banalidade do mal, por sua vez, envolve a própria atuação da governamentalidade, direcionando as práticas de governo para a violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade. A exigência, no entanto, deve ser a de que todos os seres humanos mantenham acesso aos direitos fundamentais e que não venha ocorrer o detrimento de garantias humanas das pessoas sujeitas ao sistema penitenciário. Enquanto isso ocorrer, está-se diante de violação constitucional e humana.

BIBLIOGRAFIA

- Aguirre, C. (2009). “Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940”. In Maia, Clarissa Nunes [et al.]. *História das prisões no Brasil*, volume I. Rio de Janeiro: Rocco.
- Arendt, H. (1999). *Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras.
- Bauman, Z. (1998). *Modernidade e holocausto*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- (1999). *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- Bergalli, R. (2012). Filosofía del mal y memoria colectiva: conceptos, aplicaciones, e identidad social. Europa, Latinoamérica. El caso español. In Cuéllar, A. F. et al. (eds.)

- Filosofía del mal y memoria*. Barcelona: Anthropos; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans. Universitat de Barcelona.
- Bobbio, N. (1992). *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus.
- Cesano, J. D. & Picón, F. R. (coord.) (2010). *Teoría y Práctica de los derechos fundamentales en las prisiones*. Montevideo/Buenos Aires: B de F.
- Chies, L. A. B. (2013). A questão penitenciária. *Tempo Social*. Revista de Sociologia da USP, v. 25, n. 1.
- Correia, A. (2013). Arendt e Kant: banalidade do mal e mal radical. *Argumentos*. Revista de Filosofia. ano 5, n. 9, Fortaleza, jan./jun.
- Ferrajoli, L. (2012). Filosofía del mal y garantismo. In Cuéllar, A. F. et al. (eds.) *Filosofía del mal y memoria*. Barcelona: Anthropos; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans. Universitat de Barcelona.
- Foucault, M. (1999). *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes.
- (2008). *Microfísica do poder*. 26 ed. São Paulo: Graal.
- Garland, D. (2008). *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan.
- Goffman, E. (1999). *Manicômios, prisões e conventos*. 6. ed. São Paulo: Perspectiva.
- Hesse, K. (1993). *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 19 Aufl. Heidelberg: Müller.
- Lafer, C. (2006). *A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Maia, A. (2011). Do biopoder à governamentalidade: sobre a trajetória da genealogia do poder. *Currículo sem Fronteiras*, v. 11, n. 1, jan/jun.
- Moraes, E. (1923). *Prisões e instituições penitenciárias no Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira.
- Neuman, E. (2001). *El estado penal y la prisión-muerte*. Buenos Aires: Editorial Universidad.
- Pech, T. (2001). Neutralizar a pena. In Garapon, A. et al. *Punir em democracia: e a justiça será*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Rivera Beiras, I. (2012) et al. Presentación. In Cuéllar, A. F. et al. (eds.) *Filosofía del mal y memoria*. Barcelona: Anthropos; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans. Universitat de Barcelona.
- Rusche, G. & Kirchheimer, O. (2004). *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan.
- Salla, F. (2001). O Relatório da Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte, de 1874, e a política penitenciária brasileira no início do século XX. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 9. n. 35. São Paulo, jul./set.
- Schio, S. M. (2012). *Hannah Arendt – História e liberdade. Da ação à reflexão*. 2 ed. Porto Alegre: Clarinete.
- Solazzi, J. L. (2007). *A ordem do castigo no Brasil*. São Paulo: Imaginário; Editora da Universidade Federal do Amazonas.
- Thompson, A. (2000). *A questão penitenciária*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Vorländer, H. (2009). *Die Verfassung. Idee und Geschichte*. 3 Aufl. München: Beck.

Wacquant, L. (2001). *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: ICC, F. Bastos.

Referências de Internet

- Brasil teve mais de 370 mortes violentas nos presídios em 2016*. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>. Acesso: 14 de março de 2017.
- Brasil. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/>. Acesso: 25 de fevereiro de 2017
- . Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - dezembro de 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso: 25 de fevereiro de 2017.
- . Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - dezembro de 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso: 25 de fevereiro de 2017.
- . Ministério da Saúde, *Portal Saúde*. Disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/743-secretariasvs/vigilancia-de-a-a-z/tuberculose/12-tuberculose/11941-viajantes-tuberculose>. Acesso: 25 de fevereiro de 2017.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Medida provisória de 22 de maio de 2014*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf. Acesso: 20 de novembro de 2016.
- Organização das Nações Unidas. *Conjunto de Principios para la protección de todas las personas sometidas a cualquier forma de detención o prisión*. Disponível em: <http://www.un.org/es/documents>. Acesso: 20 de janeiro de 2017.
- . *Declaración Universal de Derechos Humanos*. Disponível em: <http://www.un.org/es/documents/udhr/>. Acesso: 27 de janeiro de 2017.
- . *Nelson Mandela Rules*. Disponível em: <http://ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/NelsonMandelaRules.pdf> Acesso: 15 de janeiro de 2017.
- . *Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos*. Disponível em: <http://www.un.org/es/documents>. Acesso: 20 de janeiro de 2017.
- Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso: 20 de janeiro de 2017.
- . *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-51.htm>. Acesso: 20 de janeiro de 2017.
- . *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso: 20 de janeiro de 2017.